



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.970, DE 2022

(Do Sr. Paulo Eduardo Martins)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), aumentando o rol dos criminosos a serem submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4532/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Do Senhor Paulo Martins)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), aumentando o rol dos criminosos a serem submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), com o objetivo de aumentar o rol dos criminosos a serem submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético.

Art. 2º O caput do art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-A. O condenado por crime doloso será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) prevê, atualmente, que apenas os condenados **por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável**, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.

A evolução da ciência propiciou que a identificação genética se transformasse num importante instrumento de elucidação de crimes, permitindo em muitos casos que a autoria dos delitos seja descoberta¹. Ficou muito famoso, no Brasil, o caso de Rachel Genofre, encontrada morta dentro de uma mala na Rodoviária de Curitiba, cujo assassino só foi descoberto quase 11 anos depois do fato por meio da análise de DNA².

Estudos no campo da psicologia forense apontam, por exemplo, que os psicopatas, constituindo 1,2% da população, cometem entre 30% a 40% de todos os crimes violentos³. Outros estudos indicam que 6% de todos os homens cometem entre metade e dois terços de todos os crimes violentos⁴. Ou seja, um grupo relativamente pequeno de indivíduos é responsável pela maior parte da atividade criminosa presente na sociedade.

Dessa forma, a ampliação do rol dos criminosos a serem submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA, constitui

¹ A identificação genética – reação em cadeia da polimerase na análise forense e perícia criminal. Disponível em:> <https://www.laborgene.com.br/a-pcr-na-identificacao-genetica/>. Acesso em 11 de julho de 2022.

² Suspeito de matar Rachel Genofre é identificado quase 11 anos depois do crime. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2019/09/19/suspeito-de-matar-rachel-onofre-e-identificado-quase-11-anos-depois-do-crime.ghtml>. Acesso em 11 de julho de 2022.

³ Understanding psychopathy: the biopsychosocial perspective. Disponivel em: <https://www.routledge.com/Understanding-Psychopathy-The-Biopsychosocial-Perspective/Thomson/p/book/9781138570733>. Acesso em 11 de julho de 2022.

⁴ The future of blame. Disponível em: <https://www.nationalaffairs.com/publications/detail/the-future-of-blame>. Acesso em 11 de julho de 2022.

lexEdit
* c d 2 2 3 5 7 9 2 3 5 2 0 0 *

importante instrumento de combate à criminalidade, possibilitando que mais crimes tenham sua autoria desvendada.

Portanto, o Projeto de Lei ora apresentado pretende que todo condenado por crime doloso tenha seu material genético coletado para inclusão no Banco de Perfis Genéticos, aumentando, assim, as chances de elucidação dos crimes em consonância com as mais modernas técnicas de investigação forense.

Certo de que os pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa ora proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

**DEPUTADO FEDERAL PAULO MARTINS
(PL-PR)**



* C D 2 2 3 5 7 9 2 3 5 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD223579235200>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO**

.....
**CAPÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO**

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

- I - entrevistar pessoas;
- II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III - realizar outras diligências e exames necessários.

Art. 9º-A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.654, de 28/5/2012, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021*)

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigilosos, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.654, de 28/5/2012, publicada no DOU de 29/5/2012, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 1º-A. A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.654, de 28/5/2012, publicada no DOU de 29/5/2012, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 3º Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 4º O condenado pelos crimes previstos no *caput* deste artigo que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena. (*Parágrafo*

acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar. (Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.964, de 24/12/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021)

§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do *caput* deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, de maneira a impedir a sua utilização para qualquer outro fim. (Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.964, de 24/12/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021)

§ 7º A coleta da amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo serão realizadas por perito oficial. (Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.964, de 24/12/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021)

§ 8º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA

Seção I Disposições gerais

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO